



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10120.004770/99-12
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2001
ACÓRDÃO N° : 302-34.977
RECURSO N° : 123.739
RECORRENTE : MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/96 - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR ABNT 8.799, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 123.739
ACÓRDÃO Nº : 302-34.977
RECORRENTE : MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/96 e contribuições acessórias (doc. fls. 10), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Matrinchã", localizado no município de Nova Crixás – GO, com área de 1.355,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1071286-0.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01 e 02), questionando o VTNm utilizado como base de cálculo do tributo e contribuições que, no seu entendimento, supera em muito o real valor da terra e, como prova do alegado, trouxe aos autos o Laudo Técnico de Utilização e Avaliação de Imóvel Rural (fls. 06 a 09 dos autos), emitido por engenheiro agrônomo devidamente registrado no CREA da região, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional.

A autoridade julgadora monocrática indeferiu a impugnação, considerando que o lançamento encontra-se efetuado com base na legislação que rege a matéria e nas informações prestadas pelo contribuinte e que o laudo técnico de avaliação não trouxe os objetos de prova desatendendo os requisitos legais adotados pela SRF, como previsto no § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94.

Cientificado da decisão singular, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes reafirmando seu inconformismo com o VTN adotado como base de cálculo da exigência tributária trazendo à colação, em prol de sua defesa, novos laudos de avaliação (fls. 34 a 51).

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.739
ACÓRDÃO Nº : 302-34.977

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente acompanhado de prova de recolhimento do depósito recursal.

Conforme consta dos autos, o lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 58/96, utilizando-se o VTNm fixado para o município de localização do imóvel por ser superior ao VTN declarado pelo contribuinte.

No entanto, em relação às particularidades de cada imóvel, a Lei 8.847/94 estatui que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

De fato, para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No caso em comento verifica-se, no entanto, que os laudos técnicos juntados pelo recorrente não se revestem dos requisitos mínimos exigidos, tais como métodos e níveis de avaliação, fontes de pesquisa utilizadas, referir-se ao valor em 31/12/95, nem anexando documentos essenciais como plantas, documentação fotográfica, publicação em jornais, etc., sendo, destarte, forçoso considerar que os documentos acostados aos autos não fazem prova suficiente para se efetivar a modificação solicitada, havendo que manter-se a base de cálculo do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.739
ACÓRDÃO Nº : 302-34.977

imposto utilizada no lançamento, confirmando-se a decisão singular por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10120.004770/99-12

Recurso n.º: 123.739

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.977.

Brasília-DF, 22/03/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.3.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL